

DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL 0001652-90.2005.8.19.0028 (2009.001.56693)

APELANTE 1: JOSE ANTONIO PROENÇA AIRES

APELANTES 2: VANESSA CORTEZ TONASSE E OUTRO (RECURSO ADESIVO)

APELADOS: OS MESMOS

RELATORA: DES. Nanci Mahfuz

Apelações cíveis. Indenizatória. Danos materiais e moral.

Casamento religioso e festa em clube para 400 pessoas. Briga na porta do Clube, não comparecendo os noivos e familiares à festa, que se encerrou. Nulidade da sentença inexistente, porque o Juiz não está obrigado a mencionar e analisar todas as provas. Alegação de que o noivo chegou à igreja embriagado, não comprovada. Fita de vídeo de toda a cerimônia religiosa que atesta atitude incompatível do noivo, que não dirigiu o olhar à noiva e ficou brincando com a daminha de honra durante o ato. Alegação de que não concordava com a forma escolhida para celebração da união que não justifica o comportamento do noivo. Sentença que reconheceu o réu como responsável pelos danos alegados e julgou procedente o pedido inicial para condená-lo ao pagamento de reparações por danos moral e material. Provas produzidas que demonstram que o réu agiu de forma ofensiva e provocou inegável repercussão psicológica e prejuízos materiais aos autores, durante a cerimônia religiosa. Acontecimentos posteriores e não comparecimento à festa decorrentes de culpa recíproca.. Sentença que merece reforma para ajustar o *quantum* destinado ao pai da noiva, que deve ser reduzido para R\$ 5.000,00, mantido o valor de R\$ 15.000,00 determinado para a noiva, respeitando-se, assim, os princípios da razoabilidade, da equidade e da proporcionalidade. Se as partes da demanda concorreram para o insucesso da festa, não cabe a condenação exclusiva do réu ao pagamento pelas despesas. Merece, assim, reforma o julgado, também, para que o réu seja condenado apenas à metade do valor dispendido à título de dano material, ou seja, R\$ 25.860,25. **Primeiro recurso parcialmente provido. Recurso adesivo prejudicado.**

Vistos, relatados, e discutidos estes autos da apelação cível nº **0001652-90.2005.8.19.0028 (2009.001.56693)**, em que é apelante 1 **JOSE ANTONIO PROENÇA AIRES** e apelantes 2 **VANESSA CORTEZ TONASSE E OUTRO (RECURSO ADESIVO)** e são apelados **OS MESMOS**,



ACORDAM

os Desembargadores que compõem a DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL em **dar parcial provimento ao primeiro recurso, restando prejudicado o segundo**, nos termos do voto da Relatora, por unanimidade.

RELATÓRIO

Apelações cíveis interpostas diante de sentença que julgou procedente a demanda proposta pelos ora apelantes 2 e, por consequência, improcedente o pedido formulado em reconvenção movida pelo ora primeiro apelante.

A lide foi causada pelo desfazimento do casamento entre a primeira autora e o réu, envolvendo os prejuízos morais e materiais decorrentes de uma cerimônia conturbada e uma festa que culminou por não acontecer.

A sentença, de fls. 361/369, reconheceu o réu como causador dos danos relatados e, assim, julgou procedente o pedido inicial para condenar o réu ao pagamento das seguintes verbas:

- 1) A título de reparação pelos danos morais suportados, os valores de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para a 1ª autora e R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para o 2º autor, corrigidos monetariamente pelo IGP-M a partir da sentença e acrescidos de juros de mora legais incidentes a partir da citação;
- 2) A título de reparação pelos danos materiais, a quantia de R\$ 51.720,50 em valores históricos, aos autores, os quais deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices oficiais a partir das datas dos respectivos desembolsos e acrescidos de juros moratórios legais, estes incidentes a partir da citação.

Quanto a reconvenção, julgou a mesma improcedente, condenando o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, na forma dos art. 20, § 3º do Código de Processo Civil.

Às fls. 378 foi proferida decisão rejeitando os embargos interpostos pelo réu.



Inconformado, recorre, inicialmente, a parte ré, às fls. 382/391, defendendo a nulidade da sentença, reafirmando suas razões de reconvenção, bem como, sustentando a incongruência da sentença, eis que teria sido possível um acordo, só não realizado pela não concordância do Ministério Público.

Os autores apresentaram contrarrazões, às fls. 397/408 e recurso adesivo, às fls. 409/415, pleiteando a majoração do *quantum* indenizatório.

Às fls. 443/446 o réu apresentou contrarrazões ao recurso adesivo.

É o relatório.

VOTO

Tratam os autos de apelações cíveis interpostas por ambas as partes diante da sentença de fls. 361/369 que julgou procedente o pedido inicial, condenando o réu ao pagamento de indenizações e improcedente o pedido de reconvenção.

Alega o noivo, apelante 1, que a sentença não poderia ter sido baseada em depoimentos tomados de testemunhas que se declaram amigas da parte autora e expõe que os fatos ocorreram de maneira diversa da relatada pelos autores.

Os autores, que propuseram recurso adesivo, pretendem, em síntese, a majoração da verba indenizatória pelo dano moral sofrido.

A demanda proposta pelos ora apelantes 2 versa sobre tumulto ocorrido na ocasião da cerimônia de casamento do réu, primeiro apelante, e da autora, apelante 2.

Alegaram os autores, noiva e seu pai, que o réu compareceu à igreja embriagado, agressivo e constrangendo os presentes. Aduzem, ainda, que o mesmo provocou desordem na porta do local escolhido para a festa e chegou a agredir o segundo autor e a denegrir demais familiares. Dizem que a festa não se realizou e pretendem, além da indenização por dano moral, o ressarcimento das despesas feitas.

Já o réu sustenta que o insucesso do casamento se deu por culpa do primeiro autor, pai da noiva, que impunha ao casal suas vontades e avocava para si o controle da vida dos noivos.



Inicialmente cabe esclarecer que a alegação de nulidade da sentença levantada pelo apelante 1 não merece acolhida, porque não está o julgador obrigado a enfrentar todas as questões arguidas pelas partes, basta a análise dos pontos que achar suficientes para o julgamento da lide. Não há embasamento na alegação do apelante se a decisão foi fundamentada e apreciou todos os pontos relevantes.

O caso em análise enquadra-se na qualidade de demandas judiciais que dependem quase que exclusivamente da produção de provas. O direito alardeado tanto pelos autores quanto pelo reconvinte depende da apreciação da realidade dos fatos.

O Juízo bem notou a peculiaridade do caso e apreciou devidamente todas as provas produzidas, inclusive os aspectos da vida particular do casal, a relação familiar entre as partes, bem como os fatos ocorridos no dia da fatídica cerimônia.

Diz o réu, em seu recurso, que o Juízo não verificou a fita de vídeo que retrata a cerimônia religiosa.

Esta Relatora apreciou toda a fita, e constatou que, embora não haja prova de que o réu chegou à igreja embriagado, assumiu ele atitude incompatível com a ocasião.

De início, estava quase inerte, ao lado de sua mãe, com a fisionomia fechada, como permaneceu todo o tempo. Não olhou para a noiva, não teve atitude carinhosa com ela, e ao ser indagado sobre o propósito de se casar, respondeu que já o fizera em 24 de julho, causando constrangimento.

Se o varão não concordava com o casamento em igreja e com a festa luxuosa para mais de 400 pessoas, conforme se vê das imagens da fita gravada, deveria ter se negado a participar antes.

Chegar à igreja e demonstrar insatisfação realmente é atitude agressiva com a noiva e seus pais, causando constrangimento e vergonha em dia importante para a vida de uma mulher.

A alegação de que a confusão no clube ocorreu porque a noiva não concordou em acompanhá-lo, sem entrar na festa, é impertinente, porque se isso lhe pareceu ofensivo, mais ofensivo é pretender que uma filha sequer entre na festa organizada por seu pai.

Deveria o apelante 1 conversar com calma com sua já esposa, para que ficassem o mínimo de tempo na festa.

Não provou o noivo que as atitudes do pai de sua noiva lhe humilhavam, porque apesar dos exemplos citados alugou um apartamento de propriedade do sogro, no mesmo prédio onde ele mora.

Concordando ou não com o nível da festa paga pelo sogro, o fato é que não impediu o apelante 1 que a mesma fosse organizada, convidou algumas pessoas de suas relações para comparecerem, e ao final, o evento foi frustrado pela confusão decorrente de suas atitudes.

As considerações feitas no processo de anulação de casamento não lhe socorrem porque o fundamento desta ação é diverso.

Independente dos motivos trazidos pelo apelante 1, restou comprovado que o mesmo agiu de forma ofensiva e provocou inegável repercussão psicológica e prejuízos materiais aos autores, por um episódio lamentável e humilhante na vida dos envolvidos.

Não resta dúvida que existiam outras maneiras de resolver a questão, sendo a escolhida pelo autor a pior delas.

O dano moral exige, para sua corporificação, exatamente isto: dor psíquica, sentimentos de vexame ou de humilhação que intervenham profundamente no espírito do indivíduo, desequilibrando-o emocional e psicologicamente.

Logo, cabível é a indenização pelo dano moral, e deve o julgador levar em conta a extensão do dano, sua repercussão na esfera psicológica da vítima e a capacidade financeira do ofensor, de modo a atender ao duplo aspecto de reparação e educativo, sem, contudo, representar enriquecimento sem causa do ofendido.

Deste modo, respeitando-se os princípios da razoabilidade, da equidade e da proporcionalidade, merecendo reforma a sentença apenas para ajustar o *quantum* destinado ao pai da noiva, que deve ser reduzido para R\$ 5.000,00, mantido o valor de R\$ 15.000,00 determinado para a noiva.

Os danos materiais foram comprovados com a inicial, entretanto, não se pode olvidar que o momento da festa é distinto do momento da cerimônia religiosa.

O ocorrido em frente a casa de festas, apesar de motivado pelo comportamento do réu na igreja, foi consequência de ânimos exaltados de ambas as partes. Tanto o noivo quanto a família da noiva já se encontravam emocionalmente alterados e concorreram para que o espetáculo se tornasse dramático.

Enquanto lá fora as partes se agrediam, no salão de festas alguns convidados, inadvertidamente, já se entretinham na festa que dali a pouco seria cancelada.

Se as partes da demanda concorreram para o insucesso da festa, não cabe a condenação exclusiva do réu ao pagamento pelas despesas.

Assim, merece reforma a sentença para que o réu seja condenado apenas à metade do valor dispendido à título de dano material, ou seja, R\$ 25.860,25, a serem corrigidos monetariamente pelos índices oficiais a partir das datas dos respectivos desembolsos e acrescidos de juros moratórios legais, estes incidentes a partir da citação.

Em relação à reconvenção, não há prova do que, efetivamente, foi comunicado ao empregador do réu, que seja ofensivo, pelo que adequada a improcedência.

Pelo exposto, voto pelo parcial provimento do primeiro recurso, restando prejudicado o recurso adesivo.

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2012.

DES. NANCÍ MAHFUZ
Relatora